



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500572-75.2022.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante CLAITON MANOEL DA SILVA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500572-75.2022.8.26.0238

Comarca de Ibiúna

Apelante: Claiton Manoel da Silva Pereira

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38.671

FURTO – AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS – PRETENDIDO O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – NÃO ACOLHIMENTO – RÉU QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL – REQUISITOS DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 NÃO PREENCHIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Claiton Manoel da Silva Pereira** contra a r. sentença de fls. 135/139, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **01 ano de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime **aberto**, bem como o pagamento de **10 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 156/157), pleiteando o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que estão presentes os requisitos para tanto.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 160/161).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do apelo (fls. 171/174).

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 47/48), *“no dia 5 de março de 2022, por volta das 15h15min., na Rua José Juni, nº 75, bairro Centro, nesta cidade e comarca de Ibiúna-SP, CLAITON MANOEL DA SILVA PEREIRA, qualificado à fl. 26, subtraiu, para si, 1 (um) aparelho celular, marca Zenfone, modelo shot plus, avaliado em R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais), pertencente à vítima Maria Aparecida Santos Soares, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/05, auto de avaliação de fl. 32 e relatório de investigação de fls. 10/12.”*

Materialidade e autoria restaram evidenciadas pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), auto de avaliação (fl. 32) e demais elementos constantes dos autos, sobretudo a confissão do acusado, confirmada pelas declarações da vítima, tanto que a defesa não se insurge contra o mérito da condenação.

O pleito de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, por seu turno, não comporta acolhimento, uma vez que, no curso da presente ação penal, o réu foi processado criminalmente nos autos nº 1500406-09.2023.8.26.0238, tanto que o digno promotor de justiça requereu a desconsideração de anterior proposta que havia oferecido (cf. fls. 60 e 84).

Portanto, não se encontram presentes os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado** ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

Irrelevante, ademais, o fato de que a nova ação penal se refira a fatos posteriores aos ora apurados, já que a lei não exige que se trate de processo criminal anterior, pois a expressão utilizada pelo legislador é clara: **desde que o acusado não esteja sendo processado**.

Nesse sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de revogação da suspensão condicional do processo, em raciocínio perfeitamente aplicável à ausência de oferecimento da proposta:

“Como é de conhecimento, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que “a superveniência de processo penal durante o período de prova é causa de revogação da suspensão condicional do processo, independentemente de a

novel persecução penal ser originária de delito perpetrado antes ou no curso do período de prova.”.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.824.902/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.).

Afinal, se a superveniência de processo criminal implica a revogação de suspensão já em curso, tanto mais deve impedir o oferecimento da proposta.

Por fim, ainda que estivesse configurada alguma nulidade, o que não ocorre, a defesa não a suscitou no momento oportuno, ou seja, após a decisão de fls. 86/87, que acolheu a manifestação do Ministério Público.

Assim, mais uma vez, o Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL. DISCUSSÃO SURGIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO DO TEMA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, por se tratar de nulidade relativa,

é alcançada pela preclusão a alegação formulada após a prolação de sentença condenatória, em que se aponta a falta de oferta de suspensão condicional do processo (AgRg nos EDcl no REsp 1611709/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 26/10/2016). Precedentes.

Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1758189/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL E REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL. PRECLUSÃO DO TEMA. DISCUSSÃO SURGIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à

lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial ou revisão criminal.

2. A preclusão no processo é de crucial importância no que toca às nulidades relativas nas quais a parte deve demonstrar a ocorrência de real prejuízo.

3. No caso, a impetração suscita a existência de nulidade em face da falta de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ex vi do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. No entanto, é de se perceber que a sobrevinda da sentença penal condenatória, antes da qual o tema não foi tratado ou veiculado, sedimentou o procedimento e tornou inviável a alegação, porquanto operado o fenômeno preclusivo.

4. Ordem não conhecida. (STJ, HC 208.051/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

Incabível, portanto, a suspensão condicional do processo.

DA FIXAÇÃO DA PENA

As penas foram corretamente estabelecidas e não houve irresignação da defesa.

Fixada a pena-base no mínimo legal, 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário mínimo, não houve alteração nas fases posteriores.

Diante do *quantum* de pena, foi corretamente fixado o regime inicial aberto.

Por fim, a defesa não impugnou o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que também não comporta reforma, considerando a existência de condenação posterior por crime patrimonial (fl. 129).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator